



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2-24.2017.6.26.0298 – CLASSE 32 – TUIUTI – SÃO PAULO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Recorrente: Marcelo dos Reis
Advogado: Milton de Moraes Terra – OAB: 122186/SP
Recorridos: Jair Fernandes Gonçalves e outros
Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AIME. NATUREZA MATERIAL. FÉRIAS DOS ADVOGADOS INSTITUÍDA PELO ART. 220 DO CÓDIGO FUX. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na espécie, o TRE de São Paulo manteve a sentença do Juízo de 1ª instância que julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME) movida em face do recorrido, em virtude da decadência, haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 – primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017.

2. Divergência jurisprudencial evidenciada entre o acórdão recorrido e o acórdão do TRE/GO proferido nos autos do AgRg 1-95, cuja orientação firmada foi a de que termo final do prazo decadencial para a propositura de AIME, quando vier a ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 220 do CPC/2015 – férias dos advogados, compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro – deve ser prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, isto é 23.1.17.

3. A redação do art. 220 do Código Fux – que instituiu as férias dos advogados –, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim,

não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo.

4. Considerando-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal, conclui-se que, na hipótese, a AIME deveria ter sido ajuizada até 9.1.2017.

5. Diante das peculiaridades que norteiam esta justiça especializada, faz-se mister que as normas que, direta ou indiretamente, influam no processo eleitoral, sejam interpretadas com vistas a conferir a máxima celeridade aos feitos eleitorais.

6. Recurso Especial conhecido e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de recurso especial interposto por MARCELO DOS REIS, fundamentado no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do CE, em face de acórdão do TRE de São Paulo, o qual, negando provimento ao recurso eleitoral interposto, manteve a sentença do juízo de primeira instância que julgou extinta com resolução de mérito a ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME), em virtude da decadência.

2. O acórdão regional está assim ementado:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DA AIME É DE 15 DIAS A CONTAR DA DIPLOMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (fls. 192).

3. Em suas razões de Recurso Especial (fls. 214-222), o recorrente sustenta que o acórdão atacado violou o disposto nos arts. 14, § 10, da CF, 220 do CPC/2015, 10 da Res.-TSE 23.478/2016 – que cuida das diretrizes do Código Fux no âmbito da Justiça Eleitoral – e 2º da Res.-TRE/SP 393/2016, ao argumento de que o termo final relativo ao prazo de propositura da AIME, ainda que detenha natureza decadencial, é o primeiro dia útil subsequente ao final das férias dos advogados, a teor do disposto no art. 220 do CPC/2015.

4. Com o fim de comprovar o dissídio jurisprudencial, aduz que as conclusões do acórdão recorrido prolatado pelo TRE de São Paulo diverge do entendimento acerca do tema firmado tanto pelo STJ, nos autos do EREsp 667.672/SP, de relatoria do eminente Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no *DJe* de 26.6.2008, quanto pelo TRE de Goiás, nos autos do AgRg 1-95, de relatoria do Juiz ABEL CARDOSO MORAIS, publicado no *DJ* de 17.8.2017.

5. Ao final, o recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do apelo nobre, com o fim de se determinar o regular processamento da ação constitucional.

6. A corte regional admitiu o processamento do presente apelo nobre, ao argumento de que restou *configurado o dissídio jurisprudencial com o paradigma do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás 1-95.2017.609.0012* (fls. 225).

7. Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 230).

8. A PGE opinou pela negativa de seguimento ao Recurso Especial, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUBERTO JACQUES DE MEDEIROS (fls. 233-234).

9. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, verifica-se o interesse e a legitimidade da parte, bem como a tempestividade do apelo nobre, cuja interposição se deu por advogado habilitado nos autos.

2. Cinge-se a controvérsia em aferir se a suspensão dos prazos processuais estabelecida pelo novel art. 220 do Código Fux – relativo às férias dos advogados – aplica-se à hipótese do prazo decadencial para o ajuizamento da AIME, cuja natureza é material.

3. Segundo o recorrente, o termo final do prazo de propositura da AIME, ainda que detenha natureza decadencial, deve ser o primeiro dia útil subsequente ao período de suspensão de prazos estabelecido pelo art. 220 do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

4. Elucida que a Res.-TSE 23.478/2016 – ao estabelecer *diretrizes gerais para a aplicação do novo código de processo civil no âmbito*

da justiça eleitoral –, expressamente dispôs acerca de sua aplicabilidade nesta Justiça Eleitoral, consoante a previsão contida em seu art. 10, *in verbis*:

Art. 10. A suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de que trata o art. 220 do Novo Código de Processo Civil aplica-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais.

5. Frisa que, nesse mesmo norte, a corte regional tratou do tema, ao dispor no art. 2º da Res.-TRE/SP 393/2016 que *ficam suspensos em primeira e segunda instâncias os prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e de 20 de janeiro de 2017.*

6. Inicialmente, ressalte-se que esta Corte Superior tem o entendimento de que o dissídio jurisprudencial apto a viabilizar a admissão do apelo nobre, conforme o art. 276, I, b, do CE, é o que ocorre entre Tribunais Eleitorais. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE BOCA DE URNA. CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

(...).

2. O dissídio jurisprudencial apto a viabilizar a admissão do Recurso Especial é o que ocorre entre Tribunais Eleitorais, conforme o art. 276, I, "b" do CE.

(...).

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AI 122-07/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 14.10.2016).

7. Diante disso, não há falar em aplicação do entendimento firmado pelo STJ nos autos do EREsp 667.672/SP, de relatoria do eminente Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJe de 26.6.2008.

8. Ainda que assim não fosse, da leitura daquele acórdão, verifica-se que o entendimento lá fixado – de que o prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando seu termo final recair durante o curso das férias forenses – firmou-se durante a vigência do CPC/73, o qual não possuía dispositivo

correlato ao art. 220 do CPC/2015 – que instituiu as férias dos advogados –, sendo esta a norma utilizada pelo recorrente para fundamentar a sua tese recursal.

9. Entretanto, no que tange ao entendimento sufragado pelo TRE de Goiás nos autos do AgRg 1-95, de relatoria do Juiz ABEL CARDOSO MORAIS, publicado no *DJ* de 17.8.2017, constata-se que, de fato, há notória divergência com as conclusões do acórdão recorrido exarado pelo TRE de São Paulo.

10. Naquele julgado, o TRE Goiano concluiu que o entendimento deste Tribunal Superior sufragado no julgamento do REspe 376-31/TO, de relatoria do eminente Ministro ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, publicado no *DJe* de 5.8.2010 – de que o termo final para o ajuizamento da AIME, não obstante ser decadencial, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal – deve ser utilizado na interpretação do novel art. 220 do CPC/2015, não obstante aquele precedente ter sido originado na vigência do CPC/73.

11. Dessa forma, entendeu o TRE de Goiás que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o termo final do prazo decadencial para a propositura de AIME, quando vier a ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 220 do CPC/2015.

12. Confira-se, para tanto, o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TRE/GO:

Nos termos da jurisprudência desta c. Corte [Tribunal Superior Eleitoral], o prazo para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é decadencial, e, portanto, não se interrompe ou suspende durante o recesso forense. Todavia, o seu termo final deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se cair em dia que seja feriado ou que não haja expediente normal no Tribunal, conforme regra do art. 184, § 1º, do CPC. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 37631, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 05/08/2010, Página 81/82, sem grifos no original)

Impende ressaltar que o novo Código de Processo Civil não alterou a regra de contagem dos prazos decadenciais e nem poderia, por

serem estas regras de direito material, com previsão expressa no Código Civil (arts. 207/211).

In casu, a diplomação dos eleitos do município de Goiás ocorreu em 16.12.2016, iniciando-se a contagem do prazo decadencial para a propositura da AIME em 17.12.2016, com termo final em 31.12.2016, contudo, prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à retomada do curso dos prazos processuais, suspenso do dia 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220, CPC/2015). Porquanto “o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil (REspe 2-53, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 26.10.2016).

Assim, 23/1/2017 (segunda-feira) foi o termo final para o ajuizamento da AIME A Recorrente ajuizou a AIME em 31/1/2017 (fl. 2), quando já operada a decadência (AgRg 1-95, Rel. Juiz ABEL CARDOSO MORAIS, publicado no DJ de 17.8.2017)

13. Por sua vez, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que, por se tratar de prazo decadencial, portanto, material, não há falar em aplicação do disposto nos **arts. 220 do CPC/2015**, 10 da Res.-TSE 23.478/2016 e 2º da Res.-TRE/SP 393/2016, haja vista que a suspensão de prazo especificada nos citados dispositivos dizem respeito a, tão somente, **prazos de natureza processual**, motivo por que, *in casu*, o termo final se deu em 9.1.2017, ou seja, o primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017.

14. Pois bem. De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em asseverar que o *prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal* (REspe 2-53/MA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 26.10.2016).

15. Entretanto, da leitura do art. 220 do CPC/2015 – dispositivo utilizado como principal argumento do recorrente para sustentar a tese de que o termo final relativo ao prazo de propositura da AIME seria o primeiro dia útil subsequente período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro –, de forma ostensiva, faz referência a **prazos de natureza processual**.

16. Desse modo, vê-se que a expressa menção à suspensão do curso do prazo **processual** durante a chamada férias dos advogados possui caráter nitidamente restritivo, mormente quando se constata que no CPC/73 não havia essa restrição agora presente no vigente Código Fux.

17. Ou seja, o CPC/2015 restringiu o espectro de incidência normativa do art. 220 somente a casos em que se cuida de prazos processuais. Confira-se:

CPC/73: Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

*CPC/15: Art. 220. Suspende-se o curso do prazo **processual** nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*

18. *In casu*, considerando que o termo inicial da AIME se deu no dia 15.12.2016 (um dia após a diplomação), o prazo da ação constitucional findou-se no dia 29.12.2016, contudo, em razão do decurso do recesso forense – 20 de dezembro a 6 de janeiro (instituído pela Lei 5.010/66) –, o referido prazo de ajuizamento, apesar de ostentar natureza decadencial – e, portanto, de direito material – foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 9.1.2017, conforme o entendimento desta Corte Superior repisado no julgamento do já mencionado REspe 2-53.

19. Ademais, observa-se que o referido entendimento deste Tribunal – de que o prazo para o ajuizamento da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal – guarda sintonia com o disposto no art. 224, § 1º do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

20. Destarte, vê-se que a parte deveria ter ajuizado a AIME até o prazo fatal de 9.1.2017. Assim, ao permanecer inerte e somente protocolar a referida ação em 23.1.2017, é forçoso concluir a ocorrência da

decadência na presente hipótese, cuja natureza, como visto, é de direito material.

21. Nesse norte, assim leciona o professor JOSÉ JAIRO GOMES:

Conforme visto, a AIME deve ser ajuizada após a diplomação. Dependendo da data em que este ato for realizado, o prazo para ajuizamento coincidirá no todo ou em parte com o período de suspensão previsto no art. 220 do CPC.

Diante disso, pergunta-se: estaria igualmente suspenso – e, pois, ampliado – o prazo para ajuizamento da AIME? A resposta negativa parece ser a mais razoável à luz da integridade do ordenamento jurídico. Isso porque o prazo para ajuizamento da AIME não tem natureza processual, mas, sim, material – trata-se de prazo decadencial. Em regra o prazo decadencial não é suscetível de suspensão nem interrupção. E o referido art. 220 expressamente fala de prazos processuais (Direito Eleitoral. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 827-828).

22. No ponto, a título informativo, entre 7.1.2017 e 20.1.2017 – intervalo entre o término do recesso forense e o fim das férias dos advogados – houve o funcionamento normal dos expedientes cartorários e da Secretaria do Tribunal Regional. Isso porque a Res.-TRE/SP 393/2016 – que dispôs sobre a suspensão dos **prazos processuais** no período compreendido no art. 220 do CPC/2015 –, havia estatuído que o expediente *forense* deveria ser *suspenso em primeira e segunda instância no período de 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017*.

23. Logo, à época do ajuizamento da AIME, não há sequer cogitar na ocorrência de qualquer das situações previstas no § 1º do art. 224 do CPC/2015 que justificasse a prorrogação do prazo aqui debatido.

24. Como visto, a redação do multicitado **art. 220 do Código Fux** – que instituiu as férias dos advogados –, de forma expressa, faz referência a **suspensão de prazos de natureza processual**. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo.

25. Aliás, não à toa que este Tribunal Superior, atento às implicações da vigência da Lei 13.105/2015, expediu a Res.-TSE 23.478/2016, que, ao estabelecer diretrizes gerais para a aplicação do novo diploma processual civil no âmbito desta Justiça Eleitoral, deixa claro que as normas aplicáveis a esta Justiça Especializada devem considerar as especificidades e peculiaridades inatas ao processo eleitoral, tendo restado assente que as regras do NCPC possuem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam nesta Justiça Eleitoral, as quais somente serão aplicáveis se houver compatibilidade sistêmica. Confira-se:

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

26. Assim, tem-se que, diante das peculiaridades que norteiam esta Justiça Especializada, faz-se mister que as normas que, direta ou indiretamente, influam no processo eleitoral, sejam interpretadas com vistas a conferir a máxima celeridade aos feitos eleitorais.

27. Diante disso, considerando-se que o disposto no **art. 220 do Código Fux** diz respeito, tão somente, a **prazos de natureza exclusivamente processual**, vê-se que o acórdão recorrido encontra-se em estrita consonância com o disposto no § 1º do art. 224 do CPC/2015 e com o entendimento desta Corte Superior acerca do prazo decadencial para a propositura de AIME, o qual, na espécie, após a prorrogação decorrente do recesso forense compreendido entre 20.12.2016 e 6.1.2017, findou-se em 9.1.2017.

28. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso especial.

29. É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 2-24.2017.6.26.0298/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Marcelo dos Reis (Advogado: Milton de Moraes Terra – OAB: 122186/SP). Recorridos: Jair Fernandes Gonçalves e outros (Advogado: Jocimar Bueno do Prado – OAB: 287083/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 16.8.2018.